AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 938/2018
PROCESSO Nº 00058.015590/2013-32
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 12 de abril de 2018.

ASSUNTO

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 00058.015590/2013-32, (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

REFERÊNCIAS

- Auto de Infração 000206/2013, lavrado em 07/02/2013 capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 8º, da Resolução ANAC 196, de 24/08/2011.
- Crédito de Multa (SIGEC): 656658168.

breve relato

Trata-se do pedido de reconsideração interposto pela TAM LINHAS AÉRAS S.A (devidamente representada), em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, originado com o Auto de Infração nº. 000206/2013**,** lavrado em 07/02/2013 (fl.01), que teve o pedido analisado e decidido em 30/11/2015 (fl.21), pela manutenção de pagamento de multa como sanção administrativa.

No curso seguinte, o recusante foi devidamente notificado da decisão por documento produzido em 03/08/2016.

Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu pedido de reconsideração, o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 28/03/2017,** conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1711189).

NO MÉRITO

Destaca-se de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

> ***Art. 52 –*** *O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava**; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1711189). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão,

interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso.* Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

RECURSO PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DA MULTA, sugiro o **ARQUIVAMENTO do presente processo e crédito de multa.**

Notifique-se o interessado.

Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1711229** e o código CRC **A1EB33F0**.